



RELATÓRIO FINAL

“FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES ESCOLARES AOS ALUNOS DO 1º CICLO DO ENSINO BÁSICO E DA EDUCAÇÃO PRÉ-ESCOLAR PARA O ANO LETIVO 2015/2016”

Aos dezoito dias do mês de agosto do ano de dois mil e quinze, pelas onze horas, reuniu o júri do procedimento referido supra e constituído nos termos do artigo 67º do D.L. n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, com a presença da Dr.ª Lurdes Alves, Vereadora, na qualidade de Presidente, 1ª Vogal, Dr. Nuno Castro, Diretor de Departamento Municipal e 2ª Vogal Dr.ª Jacinta Costa, Técnica Superior Municipal.

1 – OBJETO DO PROCEDIMENTO

O procedimento em referência teve por objeto o fornecimento de refeições escolares aos alunos do 1º ciclo do ensino básico e da educação pré-escolar para o ano letivo 2015/2016, de acordo com as especificações técnicas constantes do Caderno de Encargos.

2 – PROCEDIMENTO

O procedimento pré-contratual adotado foi o Concurso Público Internacional, cujo anúncio de abertura de procedimento foi publicado no Diário da República nº 110, 2ª série, de 08/06/2015 e no JOUE, série S, em 11/06/2015.

O preço base fixado no Programa de Concurso foi de 1.000.000,00 €.

A apresentação de propostas foi realizada por via eletrónica, cujo prazo decorreu até às 18:00 horas do dia 27 de julho de 2015.

A abertura de propostas e a disponibilização dos documentos aos concorrentes na plataforma eletrónica de contratação pública Vortalgov teve lugar no dia 28 de julho de 2015.



[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

No prazo legalmente fixado para esclarecimentos e retificações das peças do concurso, foram prestados esclarecimentos e retificado o Programa de Concurso, os quais se anexaram ao Relatório Preliminar.

3 – CRITÉRIO DE ADJUDICAÇÃO

A adjudicação será feita segundo o critério do **mais baixo preço**, nos termos da alínea b) do nº 1 do artigo 74º do Código dos Contratos Públicos.

Em caso de empate entre duas ou mais propostas, as mesmas serão ordenadas em função dos seguintes itens aplicados de forma sucessiva e enquanto houver necessidade de desempate:

1º - Plano de formação que contemple ações de formação para pessoal afeto à confeção e ações de formação para pessoal afeto ao acompanhamento e vigilância dos alunos do 1º CEB.

2º - Maior número de horas de formação com ações conexas com o objeto do contrato.

4 – LISTA DE CONCORRENTES

Data de entrega	Concorrentes	Valor global
09/06/2015	UNISELF, S.A.	901.170,00 €
22/07/2015	ICA, S.A.	907.060,00 €
24/07/2015	EUREST, LDª	907.060,00 €
27/07/2015	ITAU, S.A.	912.950,00 €
27/07/2015	GERTAL, S.A.	901.170,00 €

5 – ANÁLISE DE PROPOSTAS

Efetuada a abertura de propostas na plataforma eletrónica, o Júri procedeu à sua análise, a fim de verificar o respetivo conteúdo e formalidades observadas.



C Â M A R A M U N I C I P A L D E V I L A D O C O N D E

P
[Signature]
Luís Alves

Tendo o Programa de Concurso fixado o preço anormalmente baixo, como sendo a proposta de valor inferior a 912.950,00 €, constata-se que as propostas das concorrentes UNISELF, S.A., ICA, S.A., EUREST, LDª e GERTAL, S.A. apresentam preços anormalmente baixos.

Da análise das propostas apresentadas a concurso, conclui-se:

- Todas apresentam os documentos exigidos pelo artigo 11º do Programa de Concurso;
- Cumprem com os requisitos técnicos exigidos pelo Caderno de Encargos;
- As propostas de preço anormalmente baixas, integram a nota justificativa dos valores apresentados;

Após analisar a nota justificativa do preço anormalmente baixo de cada uma das propostas atrás referidas, tomando em consideração o disposto no artigo 71º do Código dos Contratos Públicos, o júri deliberou admitir as mesmas, por considerar haver fundamento para os valores propostos.

Mais deliberou admitir a proposta da concorrente ITAU, S.A., por não se verificarem quaisquer motivos de exclusão previstas no nº 2 do artigo 70º, nºs 2 e 3 do artigo 146º do Código dos Contratos Públicos e do artigo 14º do Programa do Procedimento.

Constatando-se o empate entre o valor proposto pelas concorrentes GERTAL, S.A. e UNISELF, S.A. e o valor proposto entre as concorrentes ICA, S.A. e EUREST, LDª, o júri tomou em consideração o critério de desempate fixado no artigo 16º do Programa de Concurso.

Da análise das propostas, constata-se que todas preveem um plano de formação, contemplando ações para pessoal afeto à confeção e ações de formação para pessoal afeto ao acompanhamento e vigilância dos alunos. Nestes termos, mantendo-se o referido empate, o júri aplicou o segundo item do critério de desempate, ordenando as propostas em função do número de ações de formação, no âmbito do plano formativo proposto:

- UNISELF, S.A. – 54 horas de formação;
- GERTAL, S.A. – 91 horas de formação;

Prémio Imagem Cidade • Prémio Cidade • Prémio Qualidade Urbana • Prémio de Modernização Administrativa Municipal



- ICA, S.A. – 92 horas de formação;
- EUREST, Ld.^a – 90 horas de formação.

Considerando o critério de adjudicação adotado, o do mais baixo preço, e aplicando o critério de desempate, as propostas foram ordenadas da seguinte forma:

1º - **GERTAL, S.A.**

2º - **UNISELF, S.A.**

3º - **ICA, S.A.**

4º - **EUREST, Ld.^a**

5º - **ITAU, S.A.**

6 – AUDIÊNCIA PRÉVIA

Nos termos do nº 1 do artigo 123º do Código dos Contratos Públicos foi fixado o prazo de 5 dias úteis para audiência prévia dos concorrentes, o qual decorreu entre os dias 5 e 11 de agosto de 2015.

Neste período, as concorrentes UNISELF, S.A. e ICA, S.A. pronunciaram-se sobre o teor do Relatório Preliminar nos termos abaixo apresentados, cuja pronúncia se dá por reproduzida e se anexa ao presente relatório.

A concorrente UNISELF, S.A. veio alegar o seguinte:

“(…) a proposta da GERTAL enferma de irregularidades graves que determinam a sua exclusão (...).

(...) o plano de ementas que consta da proposta da GERTAL não está em conformidade com o Anexo II do CE. Com efeito, existem pelo menos 6 pratos/sopas que não estão em conformidade com o Plano de Ementas do Anexo II do CE. (...) A desconformidade destes documentos das propostas com as disposições do CE é sancionada com a **exclusão** conforme resulta do artigo 70º, nº 2 alínea b) do CCP, pois os termos ou condições violam aspetos da execução do contrato a celebrar por aqueles não submetidos à concorrência.(...) O plano de ementas a instruir as propostas dos concorrentes deveria – **obrigatoriamente** – ser instruído com as Fichas Técnicas respetivas. (...) compulsada a proposta da concorrente GERTAL verifica-se que a mesma não se encontra acompanhada de diversas Fichas Técnicas (...).As fichas técnicas da sobremesa propõem sempre «maçã». (...) nada vale a Gertal invocar que as fichas técnicas da sobremesas referem: «a fruta varia consoante a época. Utilizou-se o valor nutricional da maçã para se obter a valorização nutricional».(...) deverá ser excluída a proposta da Gertal em virtude de as fichas técnicas da sobremesa violarem



CONDE

“(…) a concorrente Gertal e a concorrente Uniself apresentaram propostas que não contemplam a totalidade dos custos inerentes à prestação do serviço. Mais concretamente no que diz respeito aos **custos de transporte** de refeições. Tal informação resulta clara e inequivocamente das notas justificativas do preço apresentadas por ambas as concorrentes. (...) Nos termos da alínea c) do nº 1 da clausula 4ª do capítulo II da secção I do Caderno de Encargos do Procedimento em apreço, a qual tem como epígrafe «obrigações principais do prestador de serviços», decorre a obrigatoriedade do prestador de serviços «Assumir os encargos resultantes do transporte de refeições». Razão pela qual, tal encargo deveria estar, expressamente, previsto nas notas justificativas dos preços apresentadas pelas concorrentes Gertal e Uniself. (..) ambas as concorrentes apenas quantificaram os valores relativos a «matéria-prima alimentar» e «encargos com pessoal», apresentando o valor de €0,00 para a rubrica «outros encargos e lucro». (...)»

anexos, designadamente no que diz respeito a "Confeção de géneros alimentícios",
Prémio Imagem Cidade Prémio Cidade Limpa Projecto Piloto Urbano Prémio de Modernização Administrativa Municipal



C Â M A R A M U N I C I P A L D E V I L A D O C O N D E

"Empratamento dos alimentos", "Composição da Refeição", "Componentes da Ementa", "Elaboração de ementas e "Ementas alternativas", bem como ao disposto nos anexos 1 (Lista de Alimentos Autorizados) e 2 (Capitação de Alimentos) à referida Circular.»

Handwritten signature and initials

Ora, após análise exaustiva dos planos de ementas e respetivas fichas técnicas apresentados pelos vários concorrentes, o júri constatou que não apenas a proposta da concorrente GERTAL apresenta algumas incongruências relativamente ao plano de ementas constante das peças do concurso e ao qual a entidade adjudicante pretendeu que os concorrentes se vinculassem, como será o caso da própria reclamante. Senão vejamos, a título exemplificativo, pois como se depreende da reclamação apresentada, qualquer desvio do fixado no Caderno de Encargos e Programa de Concurso seria motivo implacável para exclusão de uma proposta.

Efetivamente, após análise da proposta da ora reclamante, resulta que:

- 1- *A ficha técnica respeitante ao prato "Atum, ovo, salada russa com feijão-verde e cenouras; guarnição: cenoura raspada, milho e tomate", não respeita a capitação prevista na referida Circular quanto a "ervilhas", porquanto a Uniself apresenta a capitação de 45, quando a Circular, tratando-se de salada russa apresenta a capitação de 50.*
- 2- *Não faz qualquer referência à utilização de azeite para tempero das saladas e respetiva capitação;*
- 3- *Prato de "salmão no forno com batata cozida; guarnição: brócolos, cenoura cozida e tomate" – não obstante constar da lista de ingredientes, não o introduz no modo de confeção.*
- 4- *Prato de "Omelete de cebola e salsa com arroz de cenoura e ervilhas; guarnição: tomate, alface e beterraba" – utiliza azeite na confeção da omelete e azeite para confeção do arroz. Todavia, no que respeita ao azeite apresenta apenas a capitação de 3 ml. Verifica-se igual situação noutros pratos que contêm na sua composição por ex. azeite para estufar e azeite para assar, sendo que a capitação não está devidamente acautelada.*
- 5- *Prato "Frango, ervilhas e cenouras estufadas com cotovelinhos; guarnição: tomate, alface e couve roxa" - no modo de confeção, a Uniself refere-se a "feijão-verde" que, todavia, não consta dos ingredientes do prato, nem é indicada a respetiva capitação;*



7
F. Alves

- 6- Prato "lombo de porco assado com esparguete salteado; guarnição: cenoura raspada, brócolos e pepino" – no modo de confeção é indicada a utilização de batatas, quando do prato não consta tal ingrediente;
- 7- Prato "Rancho (porco e frango); guarnição: alface, milho e pepino – da lista de ingredientes constam "cenoura" e "grão", mas no modo de confeção não são introduzidos.
- 8- O plano de ementas contém a indicação das frutas da época com as respetivas informações técnicas, sem contudo especificar cada uma delas no plano de ementas para as oito semanas, indicando apenas "fruta da época", quando em bom rigor deveria identificar qual a peça de fruta;
- 9- Quanto ao facto da proposta da concorrente GERTAL conter a fruta maçã em todas as fichas técnicas, o júri entendeu aceitar tal indicação na medida em que a própria proposta ressalva a situação, referindo na ficha técnica que a fruta varia consoante a época, utilizando o valor nutricional da maçã para se obter a valorização nutricional, entendendo o júri não se tratar de uma contradição com a Circular 3/DSEEAS/DGE/2013. Aliás, como já se referiu, em bom rigor todas as propostas deveriam no plano de ementas para 8 semanas, especificar a sobremesa em cada um dos dias considerados.
- 10- Quanto ao facto da proposta da concorrente GERTAL conter num ou noutro prato, conforme a reclamante assinala, a falta ou alteração de determinado ingrediente, trata-se de falhas que não prejudicam o fornecimento de uma ementa de qualidade e que, como se disse, a excluir por tal motivo, implicaria a exclusão da proposta da própria reclamante.

Também a proposta da ICA . S.A apresenta desconformidades no Plano de Ementas da sua proposta, senão vejamos:

- 1- 2 pratos em que falta a capitação do sal, está com "0" (prato de bifinhos de peru estufados com massa e barrinhas de pescada);
- 2- No prato "arroz de pato" a capitação da cebola está incorreta, deveria ser para estufado;
- 3- No prato de "bolinhos de bacalhau..." falta a indicação de cebola e do azeite e respetiva capitação;



C Â M A R A M U N I C I P A L D E V I L A D O C O N D E

- 4- No prato de "maruca cozida **com ovo** e batatas cozidas...", falta o ingrediente "ovo" quer na composição do prato e respetiva composição e na elaboração;
- 5- No prato de "caldeirada de raia...", falta nos ingredientes o azeite para estufar e respetiva capitação;
- 6- No prato de "rancho (porco e frango), fala na elaboração em cenoura aos cubos e repolho cortado, mas não vem na lista de ingredientes nem a respetiva capitação;
- 7- No prato "filetes de abrótea com arroz de tomate, não vem na lista de ingredientes e falta consequentemente a respetiva capitação de "arroz"

Depois a proposta da EUREST, S.A apresenta desconformidades no Plano de Ementas da sua proposta, vejamos:

- 1- Prato de filetes de abrótea grelhados com arroz de tomate: a capitação peixe incorreta (sem ovo é 130; com ovo é 110; colocaram 110, mas são filetes grelhados, não leva ovo);
- 2- Não há indicação de azeite ou outra gordura e respetiva capitação para tempero das saladas;
- 3- No prato de atum com salada russa, a cenoura tem capitação errada;
- 4- Nos ingredientes/capitações nunca refere azeite para tempero das saladas e por exemplo no prato "red fish com legume salteados", o azeite também não é mencionado.

Por fim, também a proposta da ITAU, S.A apresenta desconformidades no Plano de Ementas da sua proposta, vejamos:

- 1- No prato de arroz de carnes puseram na capitação do azeite 2 ml, quando na circular refere 3 ml;
- 2- No prato de omelete e ervilhas, refere-se que a omelete é sem adição de gordura, sendo necessário azeite para o arroz, mas apenas tem 2 ml;
- 3- Também os pratos de arroz de pato e bolinhos de bacalhau, apresentam quantidade de gorduras inferiores às fixadas na circular.

Este tipo de desconformidades, aqui a título meramente exemplificativo, constatou-se, como vimos, estarem presentes em todas propostas, inclusive na proposta da concorrente GERTAL, conforme consta da reclamação apresentada pela concorrente UNISELF.

Contudo, considerando que são situações comuns a todas as propostas, o júri entendeu que

Prémio Imagem Cidade Prémio Cidade Limpa Projecto Piloto Urbano Prémio de Modernização Administrativa Municipal



C Â M A R A M U N I C I P A L D E V I L A D O C O N D E

tais desconformidades não deveriam ser sancionadas com a exclusão das propostas, não prejudicando, face ao seu reduzido significado, a qualidade das refeições a fornecer, ou caso contrário, o júri ver-se-ia forçado à exclusão de todas as propostas.

Acresce que a reclamante, para vincar a sua pretensão, alude na exposição que faz, ao disposto no nº 4 da cláusula 1ª das cláusulas técnicas do caderno de encargos: «Em caso algum será aceite pela entidade adjudicante o não cumprimento rigoroso e escrupuloso das condições referidas no número anterior», ou seja, Circular 3/DSEEAS/DGE/2013». Efetivamente tal obrigação incide sobre o adjudicatário, em fase de execução do contrato, na qual a entidade adjudicante porá em prática meios para aferir desse cumprimento. Exige-se, nessa fase, que qualquer refeição servida respeite as captações estabelecidas.

Neste contexto e considerando exposto, o júri entende não dar provimento à pretensão da reclamante, mantendo o firmado no relatório preliminar no sentido de admitir todas as propostas, considerando que apresentam os documentos exigidos pelo artigo 11º do programa de concurso e concretamente, no que se refere, ressaltando as questões — expostas, apresentam um plano de ementas, com as respetivas fichas técnicas.

Considerando as observações da reclamante ICA, S.A., o júri entende que a mesma não merece acolhimento. De facto, nos termos da alínea c) da cláusula 4ª do caderno de encargos, cabe ao prestador de serviços assumir os encargos com o transporte de refeições. A imputação desses custos ao custo da refeição no âmbito deste contrato depende da estrutura que a concorrente possui. Todas as propostas de preço anormalmente baixo são acompanhadas de fundamento para o preço proposto. Aliás, um dos fundamentos invocados pela concorrente GERTAL reside no facto de possuir viaturas próprias a afetar ao transporte de refeições nas escolas que tenham necessidade desse serviço, não representando como tal custos acrescidos no preço da refeição. Já a concorrente UNISELF refere que «a rubrica “outros encargos” é considerada custos da estrutura central e de publicidade, consequentemente, não imputadas diretamente ao preço».

7 – DISPOSIÇÕES FINAIS

Nos termos atrás referidos e não se verificando argumentos que conduzam à alteração da ordenação das propostas, mantém-se a classificação dos concorrentes, apresentada no

Relatório Preliminar.

Prémio Imagem Cidade Prémio Cidade Limp Prémio Cidade Urbana Prémio de Modernização Administrativa Municipal



C Â M A R A M U N I C I P A L D E V I L A D O C O N D E

Assim, o Júri propõe que «O FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES ESCOLARES AOS ALUNOS DO 1º CICLO DO ENSINO BÁSICO E DA EDUCAÇÃO PRÉ-ESCOLAR PARA O ANO LECTIVO 2015/2016» seja adjudicado à firma **GERTAL – COMPANHIA GERAL DE RESTAURANTES E ALIMENTAÇÃO, S.A.** pela pelo valor global de **901.170,00 € + IVA**.

Por mais nada haver a tratar, o Júri deu por concluída a reunião da qual se lavrou o presente relatório que foi assinado pelos presentes.

O Júri,

Presidente Marie de Lurdes Castro Alves
(Dr^a Lurdes Alves)

1º Vogal Nuno Castro
(Dr. Nuno Castro)

2º Vogal Jacinta Costa
(Dr^a Jacinta Costa)

**CONTRATO PARA FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES ESCOLARES AOS ALU-
NOS DO 1.º CICLO DO ENSINO BÁSICO E DA EDUCAÇÃO PRÉ-ESCOLAR
PARA O ANO LECTIVO 2015-2016**

MUNICIPIO DE VILA DO CONDE

Ao Exmo. Senhor Presidente do Júri,

A **UNISELF – Sociedade de Restaurantes Públicos e Privados, S.A.**,
concorrente no procedimento identificado em epígrafe (doravante designada,
simplesmente, por "Uniself"), tendo sido notificada do relatório preliminar, vem
sobre ele pronunciar-se, nos termos e com os fundamentos seguintes,

1.

No relatório preliminar o júri propõe a seguinte ordenação das propos-
tas:

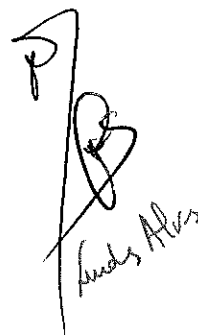
1.º Gertal, S.A.;

2.º Uniself, S.A.;

3.º ICA, S.A.;

4.º EUREST, S.A.;

5.º ITAU, S.A.


F. Ribeiro

CUATRECASAS, GONÇALVES PEREIRA

Luis Alus
P
S

"Plano de ementas definidas conforme anexo II do Caderno de Encargos e respectivas Fichas Técnicas, com indicação dos elementos mencionados no n.º 2 da cláusula 1.ª das Cláusulas Técnicas."

6.

A respeito do Plano de Ementas, a cláusula 1.ª, n.º 2 das Cláusulas Técnicas do Caderno de Encargos (CE), dispõe o seguinte:

*"O plano de ementas referido deverá constar da proposta apresentada pelo concorrente, incluindo, **obrigatoriamente, as respectivas fichas técnicas** com indicação dos seguintes elementos: Identificação dos componentes da refeição (sopa, prato, sobremesa), lista de ingredientes e capitação; identificação de todos os ingredientes que possam provocar alergias ou intolerâncias, informação nutricional que especifique, no mínimo o valor energético em kcal e kj e os macro nutrientes (proteínas, hidratos de carbono incluindo açúcares, lípidos, totais e ácidos gordos e saturados e sal)"*

7.

Como se viu, o Plano de Ementas, constituído pelas Fichas Técnicas, era um dos documentos que deveria obrigatoriamente instruir as propostas, em virtude de constar do elenco do artigo 11.º do Programa de Concurso (PC).

8.

Por seu turno, no que concerne as causas de exclusão, o artigo 14.º do PC refere que

"São excluídas as propostas cuja análise revele:

- a) Que não apresentam os documentos constantes do artigo 11.º, à excepção do documento referido na alínea E."*

9.

Sublinha-se que os concorrentes deveriam instruir as suas propostas com um plano de ementas *"definidas conforme o anexo II do Caderno de Encargos"*.

Luís Alves
P
X

13.

Não cumpre porque está em desconformidade, pois, alguns dos pratos/sopas propostos não correspondem aos que se encontram previstos no CE.

14.

Do ponto de vista jurídico, os planos de ementas correspondem aos documentos estabelecidos na alínea c) do artigo 57.º do CCP uma vez que são documentos

"exigidos no programa de procedimento que contém termos ou condições, relativos a aspectos de execução do contrato não submetidos à concorrência pelo caderno de encargos, aos quais a entidade adjudicante pretende que o concorrente se vincule".

15.

Significa, assim, que apesar de se tratar de aspectos não submetidos à concorrência, *id est*, em que nenhuma margem de liberdade é conferida aos concorrentes, a entidade adjudicante "**pretende que o concorrente se vincule**" a esses aspectos do CE. – cfr. artigo 57.º, alínea c) do CCP.

16.

Por isso, não é possível, não é aceitável, que a entidade adjudicante admita propostas que propõem uma forma de execução do contrato distinta daquela que está fixada no CE.

17.

Coerentemente com o que vem de se expor, o CCP é **implacável** com estas desconformidades,

Luís Alves



23.

A hipótese que vimos de ilustrar é – de todo, em todo – inaceitável no âmbito do Direito da Contratação Pública.

24.

Mudar as “**regras do jogo**” depois de conhecidas as propostas encontra-se totalmente vedado às entidades adjudicantes, conforme a seguir se verá de forma mais aprofundada, a respeito de uma outra irregularidade da proposta da Gertal.

Prosseguindo,

B) AS FICHAS TÉCNICAS DAS EMENTAS

25.

As disposições do Programa de Concurso e do Caderno de Encargos que acima se encontram referidas e transcritas servem para demonstrar a existência de uma outra Irregularidade grave de que padece a proposta da Gertal,

26.

Irregularidade essa que se reporta, igualmente, à alínea g) do artigo 11.º do PC.

27.

Com efeito, como vimos, o Plano de Ementas a instruir as propostas dos concorrentes deveria – **obrigatoriamente** – ser instruído com as Fichas Técnicas respectivas.

Com efeito, ao elaborar as peças do procedimento, a entidade adjudicante não só vincula os concorrentes às normas que delas emergem, como também resulta ela própria autovinculada pelas mesmas regras.

Luís A. P.



34.

Olhando para o caso presente, significa que,

- se a Entidade Adjudicante considerou que as ementas deveriam ser constituídas "obrigatoriamente" pelas fichas técnicas (cláusula 1.ª, n.º 2 das CT do CE);
- se as fichas técnicas deveriam ser juntas à proposta (artigo 11.º, alínea g) do PC);
- se prevê a exclusão das propostas que não apresentem os documentos elencados no artigo 11.º do PC (artigo 14.º do PC),

NÃO PODE, agora, a Entidade Adjudicante – muito menos o Júri do Concurso – "**dar o dito por não dito**", despenalizando a falha de que padece a proposta da Gertal, desculpando essa falha poupando-lhe a exclusão.

35.

Desta feita, não pode agora a Entidade Adjudicante - e muito menos pode o Júri do Concurso -, "**REESCREVER**" as normas do concurso, tornando facultativo aquilo que dantes era obrigatório.

36.

Se o Júri e a Entidade Adjudicante não decidirem pela exclusão da proposta da Gertal significa que estão a alterar as regras do concurso depois de conhecidas as propostas.

41.

Assim sendo, se a entidade adjudicante considerou (à data da elaboração das peças do procedimento) que era tão importante a junção à proposta das Fichas Técnicas, a ponto de sancionar com a mais grave das sanções que pode recair sobre uma proposta – a **exclusão** –, deve daí retirar as devidas consequências, não podendo agora desculpar a falha cometida pela Gertal, poupando-lhe a exclusão.

42.

A imposição da exclusão é ainda ditada pela aplicação de um outro princípio que enforma a actividade das entidades administrativas, trata-se do **princípio da legalidade**.

43.

Em matéria de procedimentos pré-contratuais, este princípio da legalidade determina, entre outros, a obediência às normas legais, aos princípios jurídicos e às normas criadas pelas entidades adjudicantes para cada concurso.

44.

Face ao que vem de se expor, forçoso será de concluir pela exclusão da proposta da Gertal em virtude de a mesma não se encontrar instruída por documentos obrigatórios, ao abrigo do disposto no artigo 14.º, n.º 1 alínea a) do PC e artigo 146.º, n.º 2, alínea d) do CCP.

Mas não são apenas essas as irregularidade

de que padece a proposta da Gertal.

Ainda há mais,

Luís Alves


47.

De acordo com o disposto no CE, o fornecimento de refeições **deve** obedecer ao disposto na Circular. – cfr. n.º 3 da cláusula 1.ª do CE

48.

Em reforço deste dever – já bem vincado – a entidade adjudicante refere que *"Em caso algum será aceite pela entidade adjudicante o não cumprimento rigoroso e escrupuloso das condições referidas no número anterior"* – cfr n.º 4 da cláusula 1.ª do CE.

49.

Note-se que este extracto desta norma concursal é absolutamente categórico quanto ao grau de vinculatividade das disposições da Circular.

50.

Refere-se "em caso algum" – *id est* – em nenhuma circunstância são admitidas condições do fornecimento em desconformidade com o teor da Circular,

51.

Mais se refere que se impõem o cumprimento rigoroso e escrupuloso das condições da Circular.

52.

Dito de outro modo:

- não se aceitam desculpas para não cumprir as disposições da Circular, e,
- a Circular tem de ser cumprida "à risca", sem desvios.

Esta afirmação é inócua e não serve para afastar, ou sequer disfarçar, a violação clamorosa das condições da Circular.

60.

Se se aceitasse que esta afirmação da Gertal serve para cumprir os requisitos que são exigidos aos documentos que instruem a proposta, estar-se-ia a desvalorizar, a esvaziar de sentido, por completo, a função das Fichas Técnicas que são exigidas no concurso.

61.

Assim como a esvaziar de sentido a necessidade de juntar um plano de ementas.

62.

Se fosse suficiente e bastante os concorrentes juntarem uma declaração para garantir que cumprem as condições da Circular não seria necessário obrigar à junção de planos de ementas instruídos com as respectivas fichas técnicas.

63.

Por isso, não pode aceitar-se que com a afirmação que consta das Fichas Técnicas da sobremesa que constam da proposta da Gertal se considere afastada a desconformidade patente e evidente desses documentos face às condições da Circular.

64.

Assim, face ao que vem de se expor deverá ser excluída a proposta da Gertal em virtude de as fichas técnicas da sobremesa violarem as condições vinculativas da Circular, integradas no Caderno de Encargos, exclusão que se fundamenta na alínea b) do n.º 2 do artigo 70.º do CCP.

Luís Afonso




UNISELF, SA

Mateus Alves

PROCURAÇÃO

UNISELF - SOCIEDADE DE RESTAURANTES PÚBLICOS E PRIVADOS, S.A., NIPC 501 323 325, com sede na Rua Cidade de Lisboa, n.º 8 - Edifício Uniself - Parque Industrial do Arneiro, 2660 - 456 São Julião do Tojal, Loures, constitui seus bastantes procuradores os Exmos. Senhores Drs. Paulo Castro Rangel, José de Freitas, Filipe Avides Moreira, Vasco Moura Ramos, Raquel Freitas, Maria Benedita Lacerda, advogados da sociedade de advogados "Cuatrecasas, Gonçalves Pereira", com escritório na Av. da Boavista 3265 - 5.º andar, sala 5.1., 4100-137 Porto, a quem confere, individual ou conjuntamente, com a faculdade de substabelecer, os mais amplos poderes forenses em direito permitidos.

Loures, 01 de Abril de 2015

UNISELF

Sociedade de Restaurantes Públicos e Privados, S.A.

UNISELF, S.A.

PRÉSIDENTE DO
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Mateus da Silva Alves
(Presidente Conselho de Administração)



Uniself - Sociedade de Restaurantes Públicos e Privados, S.A
Sede: Rua Cidade de Lisboa, n.º 8 - Edifício Uniself - Parque Industrial do Arneiro - 2660-456 S. Julião do Tojal
Tel.: 219 739 300/14 • Fax: 219 739 319
Filial Norte: R. de S. Gens, n.º 3300 - N-1.º - 4460-409 Senhora da Hora • Tel.: 229 577 590 • Fax: 229 577 599
E-mail: geral@uniself.pt - Web: www.uniself.pt
Contribuinte N.º 501 323 325 • Capital Social: € 2.501.500,00 • Matricula NIPC 501 323 325 - C. R. C. de Loures

ICA -
INDUSTRIA
E
COMERCIO
ALIMENTAR,
S.A.

Assinado de forma digital
por ICA - INDUSTRIA E
COMERCIO ALIMENTAR,
S.A.
DN: CN = ICA -
INDUSTRIA E COMERCIO
ALIMENTAR, S.A., C = PT,
OU = Certificate Profile -
Qualified Certificate -
Representative
Dados: 2015.08.11
16:51:47 +01'00'



Luís Alves

Exmo. Senhor

Presidente do Júri do "Concurso Público
Internacional para Fornecimento de
Refeições Escolares aos Alunos do 1º Ciclo
do Ensino Básico e da Educação Pré -
Escolar para o Ano Lectivo 2005/2016"

ICA - Indústria e Comércio Alimentar, S. A., NIPC 501426230,
com sede na Av. Manuel da Maia, 46-A, 1000-203 Lisboa, com o
capital social de € 500.000,00, concorrente no procedimento supra
identificado,

Após ter sido notificada do Relatório Preliminar do supra
mencionado procedimento adjudicatório,

VEM nos termos e ao abrigo dos art. 123º e 147º do CCP exercer o
DIREITO A AUDIÊNCIA PRÉVIA, conforme segue:

I - ENQUADRAMENTO

1º

Em 8 de Junho de 2015 foi publicado na II Série, n.º 110 do Diário da República o anúncio relativo ao "Concurso Público Internacional para Fornecimento de Refeições Escolares aos Alunos do 1º Ciclo do Ensino Básico e da Educação Pré - Escolar para o Ano Lectivo 2005/2016".

Luís Alves

II - DAS PROPOSTAS DAS CONCORRENTES GERTAL E UNISELF

8º

No âmbito do supra mencionado procedimento a concorrente Gertal e a concorrente Uniself apresentaram propostas que não contemplam a totalidade dos custos inerentes à prestação do serviço.

9º

Mais concretamente no que diz respeito aos **custos de transporte** de refeições.

10º

Tal informação resulta clara e inequivocamente das notas justificativas do preço apresentadas por ambas as concorrentes, cfr. doc. 1 e 2 que ora se juntam e se dão por integralmente reproduzidos.

11º

Nos termos da alínea c) do n.º 1 da cláusula 4ª do capítulo II da secção I do Caderno de Encargos do Procedimento em apreço, a qual tem como epígrafe "*obrigações principais do prestador de serviços*", decorre a obrigatoriedade do prestador de serviços "*Assumir os encargos resultantes do transporte de refeições*".

12º

Razão pela qual, tal encargo deveria estar, expressamente, previsto nas notas justificativas dos preço apresentadas pelas concorrentes Gertal e Uniself.

13º

O que, efectivamente, não sucedeu...

André Alves



19º

Sendo, por isso, o seu cumprimento de carácter imperativo, sob pena de exclusão nos supra mencionados termos.

20º

E não se diga que, a concorrente Gertal apresentou o valor de € 0,003 para aquela rubrica do preço, tal como esta invoca num comentário à nota justificativa do preço por si apresentada.

21º

Pois tal valor, não só, é manifestamente insuficiente para fazer face aos verdadeiros custos de transporte das refeições,

22º

Como, devido à exigência de apresentação de preços em apenas duas casas decimais tal valor não se encontra representado.

23º

Ora, a impossibilidade de representar tal valor numericamente, nos termos do exigido pelas peças do procedimento, implica, necessariamente, que o mesmo não possa ser considerado.

24º

O que consiste precisamente no mesmo do que apresentar o valor € 0,00...

25º

Pois, dúvidas não poderão restar de que, em Portugal, ou em qualquer outra parte do mundo, 0,00 é 0 (zero), e não 0,003.

31º

E não se diga que, as concorrentes "assumirão" os encargos relativos ao transporte das refeições sem quaisquer custos, na medida em que tal não é suficiente para corrigir a ilegalidade das propostas apresentadas pelas anteditas concorrentes.

Pois,

32º

Por um lado, tal implicaria o exercício de práticas anti-concorrenciais, nomeadamente, o "dumping", o qual consiste na venda a preços inferiores ao preço de custo, e que se encontra expressamente proibido nos termos da lei aplicável.

E por outro lado,

33º

O valor das propostas das concorrentes Gertal e Uniself consistir numa tentativa despudorada de fazer baixar ilícita e artificialmente o preço das refeições face às demais concorrentes e que implica a necessária exclusão das mesmas.

34º

Acresce que, nos termos do n.º 1 do art.º 97, o preço contratual é "o preço a pagar pela entidade adjudicante em resultado da proposta adjudicada pela execução de todas as prestações que constituem o objecto do contrato". (sublinhado nosso)

35º

Pelo que, evidentemente, ao invés de terem sido classificadas em 1º lugar e 2º lugar no concurso, ambas as concorrentes deveriam, há muito, ter sido excluídas do procedimento em apreço ...

42º

Deste modo, não será possível apurar se as propostas apresentadas pelas concorrentes Gertal e Uniself serão adequadas a servir o interesse público, na medida em que estaremos perante **propostas com valores calculados com base em pressupostos diferentes dos que serviram de base às demais concorrentes.**

43º

No mesmo sentido vai o Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 21/10/2010, proc. n.º 06388/10 referindo que "(...) *para que haja uma concorrência real e efectiva é necessário assegurar que todos os concorrentes respondam aos mesmos quesitos e requisitos do concurso (ou a um núcleo básico dele) de modo a possibilitar a plena comparação das propostas, a possibilidade de confrontá-las enquanto propostas contratuais a quesitos idênticos, para saber, objectiva e imparcialmente, a final, qual o melhor concorrente ou a melhor proposta que o mercado ofereceu. (...) o princípio da comparabilidade (...) exige que as propostas base (ou de qualquer outra espécie admitida) respondam clara e precisamente aos requisitos que, nos documentos do concurso, se pedia que fossem concretizados ou quantificados pelos concorrentes.*" (negrito nosso).

44º

Assim sendo, com o devido respeito, que é muito, nos termos das alíneas **b) e c) do n.º 1 do art.º 14 do Programa do Concurso** e das alíneas b) e c) do n.º 2 art.º 70 do CCP e da alínea o) do n.º 2 do art.º 146 CCP, **deveriam as mencionadas concorrentes ter sido excluídas do concurso aquando da análise inicial das propostas.**

45º

Na medida em que, repita-se, violam de forma premente as exigências decorrentes da alínea c) do n.º 2 da cláusula 4ª do Caderno de Encargos, ou seja, as "regras do jogo".

Finalmente,

52º

Acresce que, um dos motivos de recusa de visto do Tribunal de Contas, nos termos da alínea c) do n.º 3 do art.º 44 da Lei de Organização do Tribunal de Contas consiste precisamente *"na desconformidade dos atos, contratos e demais instrumentos referidos com as leis em vigor que implique: (...) ilegalidade que altere ou possa alterar o respectivo resultado financeiro."*

53º

Por tudo o exposto deverão as propostas das concorrentes Gertal e Uniself ser excluídas nos termos legalmente previstos, evitando-se que o presente Concurso Público padeça de vícios resultantes da violação de Lei, por inobservância dos mais elementares princípios concursais aplicáveis *in casu*, dos quais deverão ser ressalvados o princípio da transparência, da igualdade, da comparabilidade das propostas, da livre concorrência, da imparcialidade e da boa-fé, sendo que a sua inobservância é geradora de invalidade do presente procedimento.

Face ao exposto, REQUER-SE a V. Exa. se digne a:

- a) Excluir as propostas das concorrentes Gertal e Uniself, por estas não considerarem nas suas propostas os valores aos quais se encontram vinculadas por Lei e pelas peças do procedimento, violando, assim, entre outros, o princípio da igualdade e da comparabilidade das propostas;**
- b) Requalificar as propostas, classificando a ora Exponente em 1º lugar; e**

GERTAL -
COMPANHIA GERAL
DE RESTAURANTES E
ALIMENTAÇÃO, S.A.

Entidade de Serviço Privado para GERTAL -
COMPANHIA GERAL DE RESTAURANTES E
ALIMENTAÇÃO, S.A.
Obrigações: não-Certificado Privado - Qualificação
Certificada - Representantes, por favor, referir-se ao
nosso site: www.gertal.pt ou ao nosso e-mail: gertal@gertal.pt
Assinatura: AGÊNCIA DE PLATAFORMAS
ELECTRONICAS DE CONTRATAÇÃO, S.A.
SISTEMAS, S.A. (entidade) - Rua da Condição,
18, 4.º - Porto Alegre - 91040-000
Assinatura: AGÊNCIA DE PLATAFORMAS
ELECTRONICAS DE CONTRATAÇÃO, S.A.
SISTEMAS, S.A. (entidade) - Rua da Condição,
18, 4.º - Porto Alegre - 91040-000

Doc. 1

1/5



André Alves

P/ B

NOTA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Anexo I.a

O preço unitário da refeição de 1,53€ (um euro e cinquenta e três centavos),
decompõe-se da seguinte forma:

• Matéria-prima alimentar	0,80€ (oitenta centavos)
Encargos com pessoal	0,73€ (setenta e três centavos)
Outros encargos e lucro	0,00€ (zero centavos)

Nota: Os valores acima apresentados, foram arredondados às centésimas, segundo as
regras gerais de arredondamento e conforme exigido em programa do procedimento.



3/5



André APV

NOTA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Matéria-prima Alimentar	52,29%
Outros Encargos e Lucro	0,00%
	100%



NOTA JUSTIFICATIVA

(Artigo 71º do Código dos Contratos Públicos, Decreto-Lei nº 18/2008, de 29 de Janeiro)

Em conformidade com a legislação em vigor, a Gertal, S.A. vem justificar o preço de refeição apresentado ao Concurso Público com Publicação de Anúncio no Jove para Fornecimento de Refeições Escolares aos Alunos do 1º Ciclo do Ensino Básico e da Educação Pré-escolar para o Ano Lectivo de 2015/2016.

Ao abrigo do artigo 71º do Código dos Contratos Públicos, cumpre-nos dar conhecimento que a nossa Empresa, tal como se enuncia no referido artigo, no seu ponto 4, alínea a), b) e d), beneficia de situações específicas que lhe permitem apresentar o preço de refeição proposto, nomeadamente pelo facto de ter integrado na sua estrutura de fornecedores, fazendo parte do próprio Grupo Económico a que pertence, uma Central de Compras de Produtos Alimentares, que nos garante preços que integram o cabaz de alimentos das Ementas solicitadas substancialmente inferiores aos preços de mercado, facto que nos permite apresentar o preço proposto com garantia de qualidade da referida ementa, obedecendo, de resto, a tudo o que é exigido em caderno de encargos.

Ainda se deve realçar o facto de a Nossa Empresa possuir viaturas próprias, que iremos afectar ao transporte de refeições, nas escolas com necessidade desse serviço, sem que tal opção acrescente custos no preço da refeição.

A conjugação destes factores permite uma efectiva, ainda que pequena, redução do preço final da refeição.

(alínea d) do nº1 do artigo 57º do Código dos Contratos Públicos)

Os preços apresentados foram calculados com base nos seguintes elementos:

- Matéria-prima alimentar – I.N.E - Alimentação – Continente, excluída habitação - Abril/2015;
- Encargos com pessoal - Tabela de remunerações mínimas pecuniárias de base - ACT ARESP/FETESE – subsídio de férias, subsídio de natal, remunerações adicionais, encargos sociais e com seguros;
- Transporte – I.N.E - Alimentação – Continente, excluída habitação - Abril /2015;
- Aspectos da execução do contrato não submetidos à concorrência pelo Caderno de Encargos;
- Lucro.

A rubrica “outros encargos” é considerada custos da estrutura central e de publicidade, consequentemente, não imputadas directamente ao preço.

Relativamente à rubrica "lucro", a UNISELF, S.A., neste contrato, pretende ter apenas o Município de Vila do Conde como referência.